

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1489/80

INTERESSADO : DANIELA PINO ALVES DE SOUZA

ASSUNTO : Autorização para matricular-se na 2ª série do 1º  
Grau no segundo semestre de 1980

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 1240 /80 CEPG Aprov. em 20 / 8 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Alvino Alves de Souza, brasileiro, R.G. nº 2.555.247, dirigiu-se à Presidência deste Colegiado, em 27/06/1980, para solicitar que sua filha, DANIELA PINO ALVES DE SOUZA, obtenha autorização para ser matriculada na 2ª série do 1º grau, a partir de agosto do corrente, em razão dos motivos que expõe às fls. 02.

O progenitor argumenta que DANIELA PINO ALVES DE SOUZA, nascida a 29 de março de 1973, está sendo escolarizada desde os 4 anos de idade e neste ano está cursando a 1ª série no Instituto "Madre Mazzarello", em Santana, nesta Capital; por essa razão "... a matéria apresentada, agora, para a primeira série, deixou de ser de interesse para ela, motivo por que se encontra completamente desmotivada, não tendo mais vontade de freqüentar as aulas..."

Para fundamentar a solicitação, foram anexados os seguintes documentos:

1. declaração da professora responsável;
2. teste de nível intelectual;
3. certidão de idade;
4. resultados de avaliação dos componentes curriculares da 1ª série, durante o 1º semestre do corrente ano letivo.

A declaração da Professora (fls. 03), RG. 8.106.508 S.P., registra o seguinte: "Declaro, para os devidos fins, que a aluna DANIELA PINO ALVES DE SOUZA apresenta aproveitamento superior em todas as disciplinas por mim ministradas. E, a meu ver, a mesma reúne condições de freqüentar, satisfatoriamente, a 2ª série do 1º Grau."

Por sua vez, o atestado assinado pelo Psiquiatra CRM 358 e pela Psicóloga CRP nº 4587 revelam que a interessada é dotada de inteligência superior (fls. 04).

2. APRECIÇÃO:

Estendemos que se a aluna, em anos anteriores, já vinha obtendo sucesso na escolarização, ainda que sem a idade legal fixada, o presente pedido deveria ter sido encaminhado a este Conselho no início do corrente ano, para que a interessada pudesse freqüentar, desde o início, em caráter excepcional, a 2ª série do 1º Grau. Contudo, os elementos juntados à petição parecem demonstrar a inconveniência de exigir que a aluna continue a cursar uma série, da qual já domina os conteúdos, Por essa razão, admitimos que a solicitação poderá ser atendida, cabendo à Direção da Escola, aos Pais e à Supervisão de Ensino tomar as providências e assumir as responsabilidades que o processo de escolarização na 2ª série devesse exigir da aluna neste momento, em particular, as adaptações de conteúdo curricular necessárias nas atuais condições.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, e nos termos deste parecer, autoriza-se a matrícula de DANIELA PINO ALVES DE SOUZA, nascida a 29 de março de 1973, em caráter excepcional, na 2ª série do 1º Grau, a partir de agosto do corrente ano letivo, no Instituto "Mazzearello", em Santana, São Paulo.

São Paulo, 13 de agosto de 1980

a) Cons. Roberto Moreira

Relator

PROCESSO CEE Nº 1489/80 PARECER Nº 1240 /80 (fl.3.)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi e Joaquim Pedro V. de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 13 de agosto de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente